



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229222 - PR(2025/0318442-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO**
RIO PARANA SICREDI RIO PARANA
ADVOGADOS : **BRUNA CELA ZEQUIN - PR085622**
CLÓVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO - PR038952
CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
RECORRIDO : **ANTONIO DO CARMO**
RECORRIDO : **ROSA TEIXEIRA DO CARMO**
ADVOGADA : **LIRA DE OLIVEIRA CABRAL ROMANINI - PR103102**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM FUNDAMENTO NO ART. 30 DA LEI 9.514/1997. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra a decisão que deu provimento ao agravo instrumento interposto pela parte agravada, reconhecendo a inépcia da inicial de reintegração de posse, que foi admitido pelo Tribunal e determinada a remessa ao Superior Tribunal de Justiça.
2. A controvérsia diz respeito a ação de reintegração de posse com pedido liminar c/c cobrança de taxa de ocupação, proposta com fundamento no art. 30 da Lei n. 9.514/1997.
3. A Corte de origem reconheceu a inépcia da inicial por inadequação da via eleita, afirmando que não houve comprovação do exercício pretérito da posse e que o rito adequado seria o de imissão de posse, afastando a fungibilidade.
4. Embargos de declaração da parte ré providos para sanar omissão quanto à distribuição sucumbencial e honorários advocatícios; embargos da parte autora não providos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou o art. 30

da Lei n. 9.514/1997 ao exigir imissão de posse e afastar a reintegração fundada na consolidação da propriedade; (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à adequação da ação de reintegração de posse com base no art. 30 da Lei n. 9.514/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 30 da Lei n. 9.514/1997 prevê que o único requisito para a reintegração de posse é a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não se exigindo demonstração de posse pretérita nem submissão ao rito das possessórias do CPC. O objetivo da norma é assegurar a rápida recuperação da posse direta após a consolidação, garantindo a função de garantia do imóvel e a viabilidade econômica da alienação fiduciária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. O art. 30 da Lei n. 9.514/1997 autoriza a reintegração de posse em favor do credor fiduciário após a consolidação da propriedade, independentemente de comprovação de posse pretérita e sem submissão aos requisitos do art. 561 do CPC. 2. A consolidação da propriedade é requisito suficiente para a reintegração de posse sob o regime especial da Lei n. 9.514/1997.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.514/1997, art. 30; CF, art. 105, III; CPC, arts. 330, § 1º, III e 561.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.092.980/PA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024; STJ, REsp n. 2.019.882/PR, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229222 - PR(2025/0318442-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO**
RIO PARANA SICREDI RIO PARANA
ADVOGADOS : **BRUNA CELA ZEQUIN - PR085622**
CLÓVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO - PR038952
CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
RECORRIDO : **ANTONIO DO CARMO**
RECORRIDO : **ROSA TEIXEIRA DO CARMO**
ADVOGADA : **LIRA DE OLIVEIRA CABRAL ROMANINI - PR103102**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM FUNDAMENTO NO ART. 30 DA LEI 9.514/1997. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra a decisão que deu provimento ao agravo instrumento interposto pela parte agravada, reconhecendo a inépcia da inicial de reintegração de posse, que foi admitido pelo Tribunal e determinada a remessa ao Superior Tribunal de Justiça.

2. A controvérsia diz respeito a ação de reintegração de posse com pedido liminar c/c cobrança de taxa de ocupação, proposta com fundamento no art. 30 da Lei n. 9.514/1997.

3. A Corte de origem reconheceu a inépcia da inicial por inadequação da via eleita, afirmando que não houve comprovação do exercício pretérito da posse e que o rito adequado seria o de imissão de posse, afastando a fungibilidade.

4. Embargos de declaração da parte ré providos para sanar omissão quanto à distribuição sucumbencial e honorários advocatícios; embargos da parte autora não providos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou o art. 30

da Lei n. 9.514/1997 ao exigir imissão de posse e afastar a reintegração fundada na consolidação da propriedade; (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à adequação da ação de reintegração de posse com base no art. 30 da Lei n. 9.514/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 30 da Lei n. 9.514/1997 prevê que o único requisito para a reintegração de posse é a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não se exigindo demonstração de posse pretérita nem submissão ao rito das possessórias do CPC. O objetivo da norma é assegurar a rápida recuperação da posse direta após a consolidação, garantindo a função de garantia do imóvel e a viabilidade econômica da alienação fiduciária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. O art. 30 da Lei n. 9.514/1997 autoriza a reintegração de posse em favor do credor fiduciário após a consolidação da propriedade, independentemente de comprovação de posse pretérita e sem submissão aos requisitos do art. 561 do CPC. 2. A consolidação da propriedade é requisito suficiente para a reintegração de posse sob o regime especial da Lei n. 9.514/1997.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.514/1997, art. 30; CF, art. 105, III; CPC, arts. 330, § 1º, III e 561.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.092.980/PA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024; STJ, REsp n. 2.019.882/PR, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO RIO PARANÁ (SICREDI RIO PARANÁ) contra a decisão que deu provimento ao agravo instrumento interposto pela parte agravada, reconhecendo a inépcia da inicial de reintegração de posse.

Admitido o recurso especial em relação à tese de adequação da via eleita e determinada (fls. 275-278).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de ação de reintegração de posse com pedido liminar c/c cobrança de taxa de ocupação.

O julgado foi assim ementado (fl. 169):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DA POSSE. PEDIDO DE CONCESSÃO DAS BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA COM EFEITOS EX NUNC. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA A REINTEGRAÇÃO. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO DE INÉPCIA DA INICIAL ANTE A CONFUSÃO NO RITO PROCEDIMENTAL. DIFERENÇAS ENTRE A NATUREZA JURÍDICA DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE E IMISSÃO DE POSSE. TESE ACOLHIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O REQUERENTE TERIA EXERCIDO A POSSE EM ALGUM MOMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE A PARTIR DE DOCUMENTOS QUE APENAS COMPROVAM A PROPRIEDADE. FUNDAMENTO CARACTERÍSTICO DE AÇÕES PETITÓRIAS. INADEQUAÇÃO PARA PEDIDOS POSSESSÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE AO CASO CONCRETO. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DAS POSTULAÇÕES. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DE INÉPCIA DA INICIAL ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 196):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ACERCA DA DISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL. OMISSÃO VERIFICADA E SANADA. ESTABELECIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 223):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, EIS QUE A PETIÇÃO INICIAL SE FUNDAMENTA NA LEI 9.514/97. SEM RAZÃO PEDIDO EXPRESSO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM BASE NO ART. 30 DA MESMA LEI. REMÉDIO PROCESSUAL ADEQUADO – IMISSÃO DE POSSE. ACÓRDÃO QUE SE MANIFESTOU ADEQUADAMENTE ACERCA DOS TEMAS SUSCITADOS. RECURSO QUE REVELA MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROLATADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 30 da Lei n. 9.514/1997, porque o acórdão recorrido reconheceu inépcia da inicial ao exigir rito de imissão de posse, quando o dispositivo assegura ao fiduciário a reintegração na posse liminarmente mediante comprovação da consolidação da propriedade.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a ação de reintegração de posse não seria a via adequada e que deveria ser proposta imissão de posse, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o art. 30 da Lei n. 9.514/1997 prevê a reintegração de posse como via adequada e que, consolidada a propriedade, caracteriza-se o esbulho e é lícito o ajuizamento da reintegração de posse, indicando como paradigmas o REsp n. 2.092.980/PA (Terceira Turma, DJe 27/2/2024) e o AgRg no AREsp n. 405039/PE (Primeira Turma, DJe 13/3/2015).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a regularidade da petição inicial e da demanda de origem proposta, e para que se julgue conhecido e não provido o agravo de instrumento interposto pelos recorridos.

Contrarrazões às fls. 264-274.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de reintegração de posse com pedido liminar c/c cobrança de taxa de ocupação em que a parte autora pleiteou a desocupação do imóvel e a reintegração liminar, com fundamento no art. 30 da Lei n. 9.514/1997 (fls. 170-172), que foi recebida e deferida a liminar pelo Juízo de primeiro grau.

O Tribunal, contudo, reconheceu a inépcia da inicial, uma vez que da narrativa dos fatos, não decorrem logicamente os pedidos, nos termos do art. 330, § 1º, III do Código de Processo Civil, ressaltando que o remédio processual adequado ao agravante seria o contido na normativa da imissão de posse, em razão da ausência de demonstração de posse anterior (fls. 169-178).

I - Art. 30, da Lei n. 9.514/1997

No que se refere ao rito procedimental para o direito pleiteado pelo recorrente, o Tribunal de origem concluiu o seguinte (fls. 175-176 e 178):

Sustentou que na inicial, a parte agravada requereu a liminar de reintegração de posse pelo rito contido no art. 30 da Lei, 9.514/97, não pelo regramento do Código de Processo Civil, pois, embora ambas tratem de reintegração de posse, os requisitos para a sua comprovação não são os mesmos.

Pontuou que a inicial é inepta ante a inadequação do rito processual eleito. Salientou que não se pode pedir reintegração de posse numa situação de imissão de posse, eis que elas têm fundamento jurídico diversos. Importante, neste momento, fazer a diferenciação entre ações possessórias e petições.

No teor do acórdão de R Esp 1.992.184, a Ministra Nancy Andrighi fez as seguintes considerações:

Com as ações possessórias, o legítimo possuidor pretende efetivar o seu direito de ser mantido ou restituído na posse, previsto no artigo 1.210 do CC, enquanto, com as ações petições, o proprietário pretende efetivar o seu direito de reaver a coisa do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, previsto no artigo 1.228 do CC. Desse modo, em ambas as situações, o respectivo legitimado ativo, ao final, objetiva, pelo menos no mundo dos fatos, a posse da coisa.

Disso depreende-se que no juízo possessório, busca-se exercer as faculdades jurídicas oriundas da posse em si mesma considerada, sem cogitar qualquer outra relação jurídica. No juízo possessório (ius possessionis), protege-se a posse pelo simples fato de ela ser um direito subjetivo digno de tutela. O fundamento da pretensão é a posse. Por outro lado, no juízo petição (ius possidendi), a proteção à

posse tem como fundamento o direito de propriedade, ou seja, busca-se a posse como fundamento da titularidade do domínio.

Dessa forma, resta evidente que a ação possessória visa a defesa da posse, enquanto na ação petitória, a finalidade é a defesa indireta da propriedade, ou seja, nesta, o proprietário requer a posse, não pelo fato de a deter ou a exercer, mas sim por ser titular de um direito de sua situação de proprietário.

A partir dessa análise, verifica-se que a parte autora, ora agravada, Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Rio Paraná - Sicredi Rio Paraná PR/SP, ajuizou ação de reintegração de posse em desfavor dos agravantes Rosa Teixeira Do Carmo e Antônio do Carmo, afirmando ter recebido o imóvel descrito na inicial como garantia de pagamento a empréstimo – alienação fiduciária. Afirmou que a parte agravante não adimpliu com a sua dívida, tendo a propriedade se consolidado em favor da credora fiduciária.

Em um juízo de cognição sumária, o magistrado a quo deferiu o pedido de reintegração de posse (mov. 32.1), decisão sobre a qual recaiu o presente agravo de instrumento.

É sabido que os Tribunais Superiores admitem a fungibilidade entre as possessórias quando é possibilitado às partes se manifestarem sobre a possibilidade de fungibilidade entre as ações de reintegração de posse e imissão de posse.

Requeru a parte agravante, a antecipação da tutela recursal para a suspensão da liminar de reintegração de posse, com a sua final confirmação, com o integral provimento recursal e reforma da decisão vergastada.

No entanto, é importante lembrar que a parte requerente nunca exerceu efetivamente a posse do imóvel objeto dos autos, de modo que o que importa para fins de deliberar acerca da reintegração não é a condição de possuidora ou detentora da requerida, mas sim de possuidor do requerente. Nesse sentido, o que fundamenta o pedido autoral é a propriedade do imóvel, invocando para tanto a propriedade registral consolidada e anotada na matrícula do imóvel, decorrente de alienação fiduciária. Todavia, o requisito legal para a reintegração de posse não é a propriedade, mas sim o exercício da posse.

Dito isto, é de se ponderar que o remédio processual adequado ao requerente, ora agravado, é o contido na normativa da imissão de posse.

Impende considerar que ao caso em apreço não se aplica o princípio da fungibilidade para que o pedido de reintegração possa ser conhecido como petitório, cujo fundamento, de fato, seria o domínio do imóvel. A causa de pedir é distinta entre aquelas pretensões, denotando naturezas jurídicas diversas.

[...]

Sendo a inépcia da inicial uma questão de ordem pública, podendo ser inclusive reconhecida de ofício, é de se reconhecer a inépcia da inicial, uma vez que da narrativa dos fatos, não decorrem logicamente os pedidos, nos termos do art. 330, § 1º, III do Código de Processo Civil.

Como se observa, o Tribunal de origem reconheceu a inépcia da inicial sob o fundamento de que o requisito legal para a reintegração de posse não é a propriedade, mas sim o exercício da posse, que não estaria demonstrado na hipótese.

O entendimento desta Corte Superior é de que o único requisito previsto no art. 30 da Lei n. 9.514/1997 para a ação de reintegração de posse é a consolidação da propriedade em nome do credor, bem como que o credor fiduciário possui legitimidade para o ajuizamento da ação de reintegração de posse. Nessa linha: REsp n. 2.092.980/PA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024.

Deve-se considerar que “o objetivo do art. 30 da Lei nº 9.514/1997 é assegurar que o imóvel cumpra a sua função de garantia, prevendo uma maneira rápida de se recuperar a posse direta do bem logo após a consolidação da propriedade em razão do inadimplemento da dívida, de modo a tornar a alienação fiduciária de imóvel um negócio jurídico economicamente viável e atrativo também para o credor” (REsp n. 2.019.882/PR, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

Nesse contexto, nos termos da fundamentação exposta, merece reforma o acórdão recorrido, pois, após o inadimplemento e a constituição em mora do devedor, é lícito o ajuizamento de ação de reintegração de posse independentemente da inexistência de posse, uma vez que não se submete ao rito do Código de Processo Civil, impondo o retorno dos autos à instância ordinária para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento como entender de direito.

II - Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento a fim de afastar a inépcia da inicial e determinar o retorno dos autos ao

Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.229.222 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0318442-7

Número de Origem:

00004656120238160105 00006627220238160151 00084304620258160000 01145083520238160000
1145083520238160000 4656120238160105 465612023816010500006627220238160151
6627220238160151 84304620258160000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO RIO
PARANA SICREDI RIO PARANA

ADVOGADOS : CLÓVIS SUPLICY WIEDMER FILHO - PR038952
BRUNA CELA ZEQUIN - PR085622
CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171

RECORRIDO : ANTONIO DO CARMO

RECORRIDO : ROSA TEIXEIRA DO CARMO

ADVOGADA : LIRA DE OLIVEIRA CABRAL ROMANINI - PR103102

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026